



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06477/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio de Miranda Burity

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA POLICLÍNICA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01387/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FUNCEP n.º 070/2007, celebrado em 22 de outubro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Ingá/PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para a Policlínica D. Marta, localizada na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06477/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FUNCEP n.º 070/2007, celebrado em 22 de outubro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Ingá/PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para a Policlínica D. Marta, localizada na citada Comuna.

In radice, cabe destacar que esta eg. Câmara, em sessão realizada em 18 de março de 2010, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00472/10*, fls. 28/29, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de março do corrente ano, fl. 30, decidiu, extinguir o presente feito sem julgamento do mérito e determinar o seu arquivamento, diante da ausência da liberação dos recursos para a execução do supracitado ajuste.

Após a anexação de novos documentos pelo atual gestor do FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 32/370, e o desarquivamento do presente álbum processual, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório, fls. 375/378, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 22 de outubro de 2007 a 30 de junho de 2008; b) o montante conveniado foi de R\$ 293.465,00, sendo R\$ 284.661,05 provenientes do FUNCEP e R\$ 8.803,95 originários de contrapartida do Município de Ingá/PB; c) a parcela liberada com recursos do fundo atingiu a quantia pactuada; d) as despesas realizadas somaram R\$ 291.201,00; e) o saldo do convênio no valor de R\$ 2.654,94 foi devolvido aos cofres estaduais; f) a citada Urbe implementou procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2008, para a aquisição de material permanente e equipamentos; e g) o objeto do convênio foi condizente com os fins estabelecidos para a criação do FUNCEP.

Ao final, os técnicos da DICOG III concluíram pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto foi alcançado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06477/07

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.